



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3439-78.
2014.6.16.0000 – CLASSE 6 – CURITIBA – PARANÁ**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio
Agravante: Rony dos Santos Alves
Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro
Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL.
AGRAVO. RECURSO ESPECIAL.
REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL
PAGA. INTERNET. VEDAÇÃO. PRÉVIO
CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO. MULTA.
APLICAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o prazo final para ajuizamento de representação, por propaganda eleitoral extemporânea ou irregular, é a data da eleição, sob pena de reconhecimento de perda do interesse de agir.
2. É vedada a veiculação de propaganda eleitoral paga, na internet, a teor do disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/97.
4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 10 de novembro de 2015.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Rony dos Santos Alves contra a decisão de fls. 187-194 pela qual neguei seguimento ao seu agravo, em razão da inviabilidade do apelo, considerando: a) incidência na espécie da Súmula nº 83/STJ em relação à preliminar de falta de interesse de agir; b) configuração da propaganda paga na internet – art. 57-C da Lei nº 9.504/97; c) demonstração do prévio conhecimento; e d) inexistência de dissídio jurisprudencial.

Na origem, o recurso especial foi interposto contra acórdão do TRE/PR que manteve sentença de procedência da representação por propaganda eleitoral paga na internet, condenando o ora agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O acórdão regional foi assim ementado:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NA INTERNET. PRÉVIO CONHECIMENTO CONFIRMADO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Quando uma propaganda eleitoral irregular puder, em tese, ensejar aplicação de multa eleitoral, não se verifica na representação falta de interesse de agir ou perda de objeto.

2. A delegação da utilização de página de candidato na internet a um administrador de sua campanha caracteriza o prévio conhecimento do beneficiário, porquanto o candidato é responsável pela orientação e fiscalização da atividade delegada, situação em que as peculiaridades do caso tornam evidente o prévio conhecimento exigido pelo art. 40-B da Lei nº 9.504/97 e art. 74, § 1º, da Resolução TSE nº 23.404.

3. A veiculação de propaganda eleitoral paga na internet é expressamente proibida e, uma vez constatada a sua realização, impõe-se a aplicação da multa. Ademais, tal vedação refere-se a todo tipo de propaganda de modo que não se discute seu poder de influência. (artigos 57-C da Lei nº 9.504/97 e 21 da Resolução TSE nº 23.404). (Fl. 110)



No presente agravo regimental (fls. 196-200), Rony dos Santos Alves reitera a preliminar referente à falta de interesse de agir, argumentando que *“na espécie, a Representação foi ajuizada horas antes do pleito, chegando à análise do magistrado singular somente após o pleito”* (fl. 200).

Reafirma, ainda, que a divergência jurisprudencial restou demonstrada. Desse modo, aduz que o apelo deveria ter sido analisado sob a ótica do que restou decidido pelo Min. Dias Toffoli nos autos do REsp nº 7464/RN.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, o presente agravo regimental é tempestivo e encontra-se subscrito por patrono regularmente constituído nos autos, pelo que dele conheço.

Contudo, razão jurídica não assiste ao agravante.

A decisão agravada restou fundamentada nos seguintes termos:

O agravo não merece prosperar, ante a inviabilidade do recurso especial.

De início, afasto a alegada preliminar de falta de interesse de agir.

A esse respeito, colho do voto condutor do acórdão regional o seguinte trecho:

1. Da preliminar de falta de interesse de agir

Com relação à preliminar de falta de interesse de agir, digo que está em julgamento uma conduta sujeita a imposição de pena de multa, nos termos do § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97, a qual inclusive foi imposta na r. sentença recorrida e, além disso, tendo sido a representação tempestivamente protocolizada em 04/10/2014, antes, portanto, da realização do pleito, não há que se falar em perda do interesse processual, na medida em que este subsiste justamente na aplicação da sanção pecuniária expressamente prevista para a infração constatada nestes autos.



Ademais, destaco que o precedente do TSE que embasa a pretensão recursal – fls. 92/93 – trata de ausência de interesse de agir decorrente de ajuizamento da representação após as eleições, o que, definitivamente, não é o caso dos autos.

[...]

Logo, o fato de já terem ocorrido as eleições não afasta o interesse na aplicação da penalidade pela incontroversa realização de propaganda eleitoral paga, por meio de link patrocinado na rede social Facebook, o que gerou o prosseguimento do feito para aplicação de penalidade prevista no art. 57-C, § 2º, pela clara afronta a vedação de realização de propaganda paga na internet, conforme art. 57-C da Lei nº 9.504/97, de seguinte teor:

Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (g.n.) (Fls. 112-114)

Com efeito, acerca dessa questão, “a jurisprudência firmou-se no sentido de que o prazo final para ajuizamento de representação, por propaganda eleitoral extemporânea ou irregular, é a data da eleição, sob pena de reconhecimento de perda do interesse de agir” (AgR-AI nº 10568/AP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 23.6.2010).

Logo, nesses casos, o que de fato importa, para o reconhecimento ou não da perda do interesse de agir, é o momento em que a representação foi ajuizada, se até a data do pleito ou posterior a ele.

Como se vê, o entendimento adotado pela Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual incide, nesse ponto, a Súmula nº 83 do STJ, segundo a qual, “*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*”.

No mérito, o recorrente alega que as manifestações postadas no Facebook não configuram propaganda eleitoral irregular, por se tratar de rede social de acesso restrito, assim como o Twitter.

O TRE/PR, por sua vez, ao analisar a propaganda em questão, assentou ser incontroverso, nos autos, a “*realização da propaganda eleitoral paga, por meio de link patrocinado na rede social Facebook*”

(fl. 113), conforme se infere do trecho do acórdão regional supracitado.

A jurisprudência desta Corte é assente acerca da proibição, expressa, da propaganda eleitoral **paga**, na internet, nos termos do art. 57-C da Lei das Eleições. Confira-se:

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. REPRESENTAÇÃO. FACEBOOK. PÁGINA PATROCINADA. INTERNET. PROPAGANDA ELEITORAL PAGA. PROIBIÇÃO. ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. GRAU MÍNIMO.

[...]

II - O art. 57-C da Lei nº 9.504/97, no que proíbe propaganda eleitoral paga na internet, para evitar a interferência do poder econômico e a introdução de interesses comerciais no debate eleitoral, não viola o princípio constitucional da liberdade de expressão.

III - A ferramenta denominada “página patrocinada” do Facebook – na modalidade de propaganda eleitoral paga – desatende o disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/97, sendo, pois, proibida a sua utilização para divulgação de mensagens que contenham conotação eleitoral.

IV - Os eleitores são livres para expressar opinião sobre os candidatos na internet. Não podem, contudo, valer-se de mecanismos que, por meio de remuneração paga ao provedor de serviços, potencializam suas mensagens para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao pensamento.

V - Representação julgada procedente em relação ao responsável pela propaganda eleitoral paga, para aplicação de multa em grau mínimo, equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(Rp nº 94675/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 14.10.2014)

O recorrente defende, ainda, que não teve prévio conhecimento acerca da propaganda impugnada.

Todavia, sobre tal questão, a Corte Regional assentou que:

Alega o recorrente a impossibilidade de aplicação de multa por ausência de prévio conhecimento do candidato porquanto sua página de candidato no Facebook era administrada por diversas pessoas, conforme relação de fl. 36, e uma das responsáveis, Juana Correia, teria contratado e realizado o pagamento de US\$ 18.00 (dezoito dólares americanos) em favor do Facebook, conforme comprovante de fls. 37/38, sem o consentimento ou participação do recorrente Rony Alves.

Primeiramente, extrai-se que o candidato recorrente não nega a existência do anúncio, nem o respectivo pagamento, fatos esses, portanto, incontroversos. Apenas busca atribuir a responsabilidade pela irregularidade a uma das pessoas por ele eleitas para administrar sua página do Facebook.



Vejamos o que prevê a Resolução TSE nº 23.404:

“Art. 74. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável (Lei nº 9.504/97, art. 40-B).

§ 1º A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.” (Lei nº 9.504/97, art. 40-B, parágrafo único – grifei).

Destarte, vê-se que, sendo o titular da página, logicamente elegeu seus administradores e lhes delegou permissões para agirem em seu nome, restando-lhe tão somente arcar com as consequências dos atos daqueles e assumir a responsabilidade pela infração em decorrência da falha apurada, seja na orientação passada (ou falta da mesma) aos gerenciadores de sua página ou na fiscalização da atividade delegada.

[...]

Aliás, como optou por delegar a administração de sua página de campanha no Facebook a 8 (oito) administradores, possivelmente para ter mais tempo para dedicar-se à campanha eleitoral, é certo que deste benefício advém o ônus da transferência da atividade a tantas pessoas, não havendo de se falar em ausência de prévio conhecimento, já que o próprio titular da página foi quem delegou a sua administração a terceiros, que, por certo, agiram em seu nome, o que conduz à refutação dessa alegação. (Fls. 114-116)

Vê-se, portanto, que há como afastar o prévio conhecimento pela propaganda em questão, uma vez que, como bem assentou o Tribunal *a quo*, o recorrente, ao eleger seus administradores e lhes delegar permissões para agir em seu nome, assumiu a responsabilidade pela infração, pois caberia a ele orientar os gerenciadores de sua página acerca dessa proibição, ou mesmo fiscalizar as atividades por eles desenvolvidas, de forma a evitar tal irregularidade.

Por fim, quanto à alegada divergência jurisprudencial, observo a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.

É que, diversamente do caso dos autos – em que foi reconhecida a irregularidade da propaganda veiculada na rede social Facebook, mediante pagamento –, nos julgados paradigmas restou assentado que não se configura propaganda eleitoral irregular as postagens no sítio de relacionamento Twitter, pelo fato de ser uma rede social restrita aos seus vínculos de amizade e a pessoas autorizadas pelo seu usuário.

Desse modo, ausente a similitude fática, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea *b* do art. 276 do Código Eleitoral e pelo



inciso II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal. Nesse sentido: AgR-REspe 41926/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 22.11.2013.

Verifica-se, portanto, que o agravante não apresenta qualquer fundamento capaz de alterar a decisão agravada.

Com efeito, consoante assentado na aludida decisão, as representações por propaganda eleitoral extemporânea ou irregular devem ser ajuizadas até a data das eleições, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir, o que não ocorreu na espécie, haja vista que a representação em foco “foi ajuizada poucas horas antes do pleito” (fl. 200), como destacou o próprio agravante.

Sobre o tema, cito recente julgado desta Corte:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÕES. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA. PROGRAMA TELEVISIVO. CARACTERIZAÇÃO ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO. RESSALVA DO ART. 36-A, I, DA LEI Nº 9.504/97, NÃO APLICADA. PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO. MULTA. ART. 36, § 30, DO MESMO DIPLOMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

1. O prazo final para ajuizamento de representação, por propaganda eleitoral antecipada ou irregular, é a data da eleição. Precedentes.

[...]

7. Agravos regimentais desprovidos.

(AgR-REspe nº 18234/SP, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 24.9.2015) (Grifei)

De igual forma, restou assentado no *decisum* atacado que, ao contrário do que sustenta o agravante, o precedente por ele invocado – REspe nº 7464/RN – não se presta a demonstrar o dissídio jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática com a hipótese dos autos. Isso porque o aludido julgado versa sobre propaganda eleitoral realizada por meio de Twitter, e o caso dos autos trata de propaganda eleitoral paga na internet, a qual é expressamente vedada pelo art. 57-C da Lei das Eleições.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 3439-78.2014.6.16.0000/PR. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Rony dos Santos Alves (Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 10.11.2015.